

Atena tem mais de 15 anos de experiência no ramo da restauração como cozinheira, tendo passado por restaurantes de renome em Portugal e noutros países da Europa. Chegando aos 35 anos, tem uma crise de “terça-idade” e decide fazer o que toda a gente faz perante tal inquietação – comprar um veículo. No entanto, não é um descapotável nem um carro clássico, mas sim uma carrinha. **Atena** recupera a carrinha, transforma-a numa *food truck* e estaciona-a num parque de estacionamento em Belém, dando-lhe o nome “Ática” e vendendo comida de rua grega, incluindo *souvlakis* e *gyros*. **Atena** investe grande parte das suas poupanças e endivida-se na operação da “Ática”, o que preocupa o seu marido **Belisário**, que não acredita no potencial de **Atena** levar o negócio a bom porto.

A *food truck* “Ática” rapidamente cria um furor, com filas à porta e *hype* nas redes sociais. Tal sucesso cria algum nervosismo no mercado da comida grega, e a sociedade por quotas **Calipso, Lda.**, que opera uma rede de restaurantes gregos focada precisamente em *souvlakis* e *gyros*, olha invejosa para o sucesso de **Atena**. **Demóstenes**, sócio-gerente da **Calipso**, contacta **Atena** com a seguinte proposta: **Atena** renomearia a sua *food truck* “Calipso”, alinharia a sua decoração e receitas com a rede **Calipso**, partilharia os mesmos fornecedores e campanhas publicitárias; em troca, **Atena** tinha apenas de pagar uma quantia mensal de 2 000 EUR à sociedade **Calipso, Lda.** Relutante em abrir mão do seu negócio, acaba por ser convencida pelo seu marido **Belisário**, que defende que a “paz de espírito” em fazer parte de uma rede estabelecida vale bem mais do que os 2 000 EUR mensais.

A 5 de abril de 2025, **Atena** aceita os termos propostos pela **Calipso, Lda.**, e, com menos preocupações da gestão do dia-a-dia da sua carrinha, passa lá menos dias, gozando dos louros e da reputação da rede “Calipso”. Torna-se desleixada com a gestão da carrinha, ainda formalmente a seu cargo, e tenta montar um negócio de olaria pelo *Instagram*.

Entre setembro e dezembro de 2025, **Atena**, já em dificuldades financeiras com o dinheiro que gastou a tentar montar o negócio de olaria, falha três dos pagamentos à **Calipso, Lda.** A 15 de dezembro, a **Calipso, Lda.** resolve o contrato celebrado com **Atena** e propõe uma ação no tribunal competente contra **Atena** e **Belisário**, pedindo ao tribunal que os condene a pagar os 6 000 EUR em dívida mais 480 EUR (8%) de juros de mora e procurando, no futuro, executar os bens do casal.

Responda fundamentadamente às seguintes questões:

1. Qualifique o contrato celebrado entre **Atena** e a **Calipso, Lda.**, e pronuncie-se sobre a procedência da ação proposta pela **Calipso, Lda.** (10 valores)

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
EXAME DE DIREITO COMERCIAL I (TA) – 2025/2026

(Época de Recurso)

Regência: Prof. Doutor José Ferreira Gomes

13 de fevereiro de 2026 – 90 minutos

*Identificar, fundamentadamente, o contrato como um contrato de franquia, e as suas principais características e obrigações principais – aqui, a **Calipso** (franquiadora) concede a outra empresária, **Atena** (franquiada) o direito de exploração e fruição da sua imagem empresarial e respetivos bens imateriais de suporte, bem como integração na sua rede de distribuição, a troca de uma retribuição, e de sujeição à fiscalização pela franquiadora em ordem a criar uma imagem empresarial unitária.*

Identificar franquia como contrato atípico, inominado, consensual, intuitu personae e contrato-quadro.

Comercialidade do contrato de franquia

Atos objetivamente comerciais – artigo 2.º, 1.ª parte do CCom - franquia é um contrato comercial apesar de não estar previsto nem no Código Comercial nem em legislação avulsa? Aluno deve olhar para o artigo 230.º com uma perspetiva atualista e reconduzir atividade de restauração ao elenco das atividades comerciais.

*Atos subjetivamente comerciais (artigo 2.º, 2.ª parte do CCom)? A **Calipso** era uma sociedade comercial, pelo que seria comerciante nos termos do 13.º, n.º 2 do CCom; e **Atena** poderia ser considerada comerciante pois fazia de atos comerciais (ou compra de comida para transformação e revenda como refeição; ou como atividade de restauração) profissão.*

*Assim, decompondo o contrato sinalagmático nas várias obrigações das partes, a obrigação de pagamento de comissão por **Atena** era um ato comercial.*

*Para determinar se os bens do casal respondem pelas dívidas de **Atena**, aluno deve identificar o tema de comunicabilidade de dívidas comerciais – 1691.º, n.º 1, al. d).*

***Calipso** tem de demonstrar que a devedora – **Atena** – é comerciante, e beneficia da presunção *iuris tantum* do art. 15.º CCom de que as dívidas foram contraídas no exercício do comércio e de proveito comum do casal, cabendo à comerciante (**Atena**) demonstrar que a dívida não foi contraída no exercício do comércio (difícil neste caso) e de que não houve proveito comum do casal (possível, não temos dados).*

*Aluno pode referir possibilidade de **Atena** e **Belisário** estarem casados em separação de bens, o que afastaria a comunicabilidade da dívida. No entanto, como o enunciado não se pronuncia expressamente sobre isso, alunos deverão assumir, em primeira linha, de que **Atena** e **Belisário** estão casados no regime supletivo da comunhão de adquiridos.*

*Como **Atena** é comerciante por praticar atos de comércio objetivo a título profissional; é irrelevante **Belisário** ser ou não comerciante; e a dívida resultava de*

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
EXAME DE DIREITO COMERCIAL I (TA) – 2025/2026

(Época de Recurso)

Regência: Prof. Doutor José Ferreira Gomes

13 de fevereiro de 2026 – 90 minutos

um ato de comércio em sentido objetivo, a dívida era comunicável nos termos do artigo 1695.º do CCiv – respondem os bens comuns do casal em primeiro lugar e depois, solidariamente, os bens próprios de cada cônjuge.

Quanto aos juros de mora de 8%, aluno deve referir que, no Direito comercial, aplica-se uma taxa de juro supletiva superior à que vigora para os juros civis, nos termos do artigo 102 § 3 do CCom, de que sejam titulares “empresas comerciais, singulares ou coletivas”.

Portaria 277/2013 e Aviso 822/2026/2 – dois casos, 9,15 % ou 10,15%

Ponderar aplicação do DL 62/2013 – relação de franquia podia entender-se como transação comercial.

*Taxa de juro supletiva seria 10,15%, pelo que os juros de mora de 8% exigidos pela **Calipso** estariam perfeitamente dentro dos limites legais.*

2. Após a resolução do contrato, **Atena** manteve alguma esperança de que a *food truck* conseguisse singrar fora da rede **Calipso** e reativou-a como tal, voltando ao seu antigo nome “Ática”. No entanto, o *stress* causado pela ação judicial proposta pela **Calipso, Lda.** acabou por levar **Atena** a tomar uma decisão radical – vender a *food truck* “Ática” a **Eunice**, uma cozinheira sua amiga, por negócio celebrado a 5 de janeiro de 2026. Apesar de um bom começo na sua operação, **Eunice** rapidamente encontra dois problemas: (i) a **Calipso, Lda.**, frustrada por não ser paga por **Atena**, vem exigir os 6 000 EUR em dívida a **Eunice**; e (ii) **Eunice** recebe uma chamada furiosa de **Atena**, dizendo que não lhe deu “qualquer autorização” para continuar a usar o logotipo que desenha para a “Ática” e que Eunice devia desenhar o seu (5 valores).

Compra e venda de empresas – enquadramento geral; empresa em sentido objetivo vs subjetivo; asset deal vs. share deal.

Identificação da food truck como estabelecimento comercial ou empresa em sentido objetivo. Lista exemplificativa de posições jurídicas ativas e passivas parte deste estabelecimento/empresa – direito de propriedade sobre a carrinha, máquinas de confeção de comida, prestações devidas e exigíveis emergentes de contratos de trabalho, prestação de serviços, distribuição, etc.

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
EXAME DE DIREITO COMERCIAL I (TA) – 2025/2026

(Época de Recurso)

Regência: Prof. Doutor José Ferreira Gomes

13 de fevereiro de 2026 – 90 minutos

Identificação do negócio como um asset deal – uma transmissão de estabelecimento ou empresa-objeto a título definitivo ou “trespasse”.

Quanto aos problemas:

*1) Exigência de pagamento da dívida pela **Calipso, Lda.** – tema da cessão de posição contratual no âmbito do trespasse / contratos exploracionais – contraposição das teses do Prof. Oliveira Ascensão, que defende a derrogação do 424.º do CCiv; e do Professor regente e outros, que sublinha a natureza especialíssima do artigo 1112.º do CCiv e recusa a sua expansão a outras relações contratuais, aplicando o 424.º do CCiv. Tomada de posição no debate.*

- Por regra, a cessão de posições contratuais por efeito do trespasse não envolve a transmissão de dívidas vencidas antes da data do trespasse (como esta). Estas são transmitidas apenas nos casos em que isso resulte do contrato, como sucede nos casos típicos de trespasse de âmbito máximo.

- Nestes casos, aplicação dos arts. 595.º e ss. CC quanto à transmissão singular de dívidas – precisava do consentimento da Calipso como se retira do artigo 595.º, n.º 1, al. a)

2) Logotipo do estabelecimento – artigo 295.º/2 do Código da Propriedade Industrial – a transmissão do estabelecimento envolve o respetivo logotipo. Não se verificaria a exceção do n.º 3.

3. Entretanto, outros credores de **Atena** têm vindo a aperceber-se dos problemas pelos quais passa o seu negócio. O banco que concedeu lhe crédito para que **Atena** montasse o negócio, vários fornecedores de carne e dois trabalhadores com salários em atraso querem saber como reagir.

Adicionalmente, o proprietário do parque de estacionamento onde se encontra a *food truck* quer resolver o contrato que permite a **Atena** usar o seu espaço, prepara-se para invocar uma cláusula acordada com **Atena** que lhe permite resolver o contrato em cenário de insolvência (5 valores).

*Referir que **Atena**, mesmo como pessoa singular, pode ser alvo de um processo de insolvência, na medida em que se trata de uma pessoa singular – artigo 2.º, alínea a) do CIRE.*

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
EXAME DE DIREITO COMERCIAL I (TA) – 2025/2026

(Época de Recurso)

Regência: Prof. Doutor José Ferreira Gomes

13 de fevereiro de 2026 – 90 minutos

Ponderar se Atena se encontra numa situação de insolvência, à luz do artigo 3.º, n.º 1 do CIRE – parece que sim, visto que há muitos credores que não conseguem ser pagos.

Referir que existia neste caso, por parte Atena, dever de apresentação à insolvência nos termos dos artigos 18.º, n.º 1 do CIRE, visto que a al. b) não exclui todas as pessoas singulares do dever, mas apenas aquelas que não sejam titulares de uma empresa na data em que incorram em situação de insolvência, situação em que Atena estaria inserida.

Legitimidade dos credores referidos nos termos do artigo 20.º, alíneas a), b), g), iii), do CIRE.

Referir que Atena poderia deduzir oposição nos termos do artigo 30.º do CIRE e demonstrar que se encontrava solvente (artigo 30.º, n.º 4 do CIRE).

Distinguir insolvência culposa de insolvência fortuita (artigo 185.º do CIRE).

Referir que a insolvência seria qualificada como culposa, nos termos do artigo 186.º, n.º 1, n.º 2, alínea a), n.º 3, al. a) do CIRE.

Referir os efeitos da insolvência ser qualificada como culposa, bem como as consequências para Maria, a título pessoal, nomeadamente, as referidas no artigo 189.º, alíneas a), b), c) e e) do CIRE.

Quanto à cláusula do contrato celebrado com o proprietário do parque de estacionamento, o artigo 119.º, n.º 2 CIRE comina com nulidade a cláusula que atribua à declaração de insolvência de uma das partes o valor de condição resolutive do negócio – a condição tem-se por não escrita e, mesmo após a declaração de insolvência, o contrato continuaria – a ideia é assegurar a satisfação igualitária do interesse dos credores – o que se pretende fazer é evitar que o contrato chegue já resolvido ao processo de insolvência, limitando a discricionariedade de atuação do administrador de insolvência.